



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CEREF
20.08.13

RESOLUÇÃO Nº 428 /2013

111ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3569/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.10825-6

AUTUANTE: OSMAL AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRENTE: EAGLE OTTAWA BRASIL IND. DE BENEF. DE COUROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DA CONTA MERCADORIA - DRM. NULIDADE, em face da inadequação da metodologia utilizada na apuração do movimento real tributável da atuada que não levou em consideração que a esta desenvolve atividade de prestação de serviço de industrialização/beneficiamento (corte de couro). Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas no valor de R\$ 1.189.702,93 (hum milhão cento e oitenta e nove mil setecentos e dois reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2008, detectada mediante a elaboração do Demonstração do Resultado de Mercadorias.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 202.249,49 MULTA R\$ 356.910,88.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.12068 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09282 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2010.22433 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.17632 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.18746 (fls. 10).

As planilhas que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 11 a 64 dos autos;

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 73 a 83 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos acostados às fls. 87 a 252 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração conforme fls. 253 a 262 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário pugnando: a) pela ilegitimidade passiva; improcedência da autuação em razão da inocorrência da omissão de receitas, e por fim, pugna pela realização de perícia nos livros e documentos fiscais.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 202/2012 (fls. 345/348) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 349.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas no valor de R\$ 1.189.702,93 (hum milhão cento e oitenta e nove mil setecentos e dois reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2008, detectada mediante a elaboração do Demonstração do Resultado de Mercadorias.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, de plano, a nulidade do processo na sua fonte.

Explico. Na escolha da metodologia utilizada na apuração do movimento real tributável do contribuinte, o agente fiscal deve levar em consideração as particularidades relativas à atividade empresarial desenvolvida, para a partir dessa análise prévia definir qual o melhor método ou o mais adequado ou apropriado para o tipo de contribuinte fiscalizado.

Dessa forma, analisando o Cadastro do Contribuinte que figura no pólo passivo deste lançamento verifica-se que este se encontra inscrito no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE principal sob o nº 15.29.70-0 que é relativo à fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente. Assim, as operações realizadas pela empresa, em sua quase totalidade consiste na remessa e retorno de industrialização e beneficiamento, classificadas sob o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP nº 1901 - Entrada para industrialização por encomenda e 5902 –

Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, aspectos relevantes na escolha do método a ser utilizado nos trabalhos de auditoria fiscal. Ressalta-se que tais operações são realizadas preponderantemente com a empresa exportadora Bracol Indústria de Couros Ltda, com CNPJ nº 02.411.238/0002-35.

Convém esclarecer que o serviço prestado pelo contribuinte no que se refere à industrialização do couro se restringe ao seu corte em pedaços, conforme demonstrado às fls. 247 a 252 dos autos, que, após exportados pela empresa encomendante, serão transformados em bancos de carros. Portanto, no processo de industrialização por encomenda, que é o caso, não são agregados nenhuma matéria-prima ou produto intermediário diverso dos bens recebidos da encomendante, ou seja, não é utilizado nenhum insumo adquirido pelo contribuinte na prestação do seu serviço.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato do agente fiscal ter incluído as aquisições de embalagens no cômputo das entradas tributadas para fins de apuração da conta mercadorias. Na verdade, referido material de embalagem utilizado pela empresa visava apenas o acondicionamento e transporte dos produtos beneficiados, não se tratando, portanto, de insumo industrial.

Em face desses argumentos, conclui-se que o levantamento efetuado pelo agente fiscal consistente na DRM – Demonstração de Resultado da Conta Mercadoria contém diversos equívocos. Poder-se-ia determinar o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, no entanto, tal providência, certamente resultaria em uma nova ação fiscal, posto que, estar-se-ia, inclusive, alterando a metodologia inicialmente empregada para fins de obtenção do movimento real tributável, na forma do art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

É notório, a necessidade de evidenciar uma metodologia condizente com a infração, incorporar provas irrefutáveis para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas, a verdade material fica prejudicada, tanto para o julgador como para a empresa que fica tolhida quanto ao exercício do seu direito de defesa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autuada não será objeto de análise por este Relator tendo em vista que os Advogados da parte declinaram do pedido, conforme consta da Ata da sessão de julgamento.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por inadequação da metodologia utilizada, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EAGLE OTTAWA BRASIL IND. DE BENEF. DE COUROS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por inadequação da metodologia utilizada, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Felipe Barreira Uchoa, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Paulo Fernandes. Por ocasião da sustentação oral, os representantes legais da autuada declinaram da preliminar de extinção processual em razão de ilegitimidade passiva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Trigueiras Menezes
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Brito Neto
PROCURADOR DO ESTADO